



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

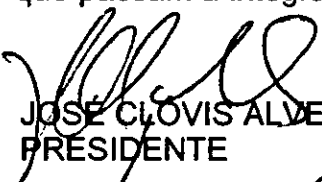
Fl.

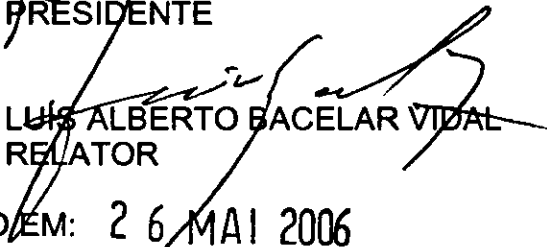
Processo nº. : 10845.001314/00-33
Recurso nº. : 146.638
Matéria : IRPJ - EX.: 1992
Recorrente : BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.660

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO ANULADO - VICIO NFORMAL - A Fazenda Nacional tem o direito de efetuar novo lançamento no prazo de cinco anos contados da data em que o lançamento foi anulado por vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10845.001314/00-33
Acórdão n.º : 105-15.660

Recurso n.º : 146.638
Recorrente : BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 60/63 da decisão prolatada às fls. 48/53, pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ – SÃO PAULO (SP), que julgou procedente em sua totalidade Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica fls. 3/8.

Consta do Auto de Infração ser o mesmo efetuado em substituição ao veiculado pelo processo 13861.000105/96-78, anulado por vício formal, sendo que o motivo ensejador do lançamento foi a compensação de prejuízo fiscal efetuada a maior conforme quadro demonstrativo.

Ciente do lançamento, tempestivamente a contribuinte apresentou impugnação contra o auto de infração (fls.34/36).

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente, na sua íntegra, o Auto de Infração conforme decisão nº 6.814 de 07/04/05, cuja ementa reproduzo.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1991

Ementa: **PREJUÍZO FISCAL** - Compensação de prejuízo realizado a maior, cabe o lançamento realizado, em decorrência de apuração de lucro real a menor. A parcela do prejuízo do ano-calendário de 1987, referente à correção complementar IPC/BTN, só poderia ser compensada a partir do ano-calendário de 1993.

Ciente da decisão de primeira instância em 16/05/05 (AR fls. 58), a contribuinte interpôs tempestivamente recurso voluntário protocolizado às fls. 60 em 15/06/05, onde apresenta, em síntese, as seguintes alegações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10845.001314/00-33
Acórdão n.º : 105-15.660

a) PRTELIMINARMENTE, destaca que, embora não tenha a recorrente, na sua defesa em primeira instância administrativa, impugnado o crédito fiscal constituído através Auto de Infração lavrado em 31/07/2000, e que deveria fazê-lo em razão de ter a Fazenda Nacional decaído o direito de constituir esse crédito, o faz agora.

b) Argumenta que, mesmo que não instaurada a prescrição, o que admite só para argumentar, o fato é que a pretensão da Fazenda Nacional em glosar a dedução do Lucro Real do valor do prejuízo do exercício de 1988, ajustado pela diferença do IPC/BTNF no ano de 1990, que acusou o valor de CR\$46.630.181,00 que somado ao prejuízo fiscal do ano de 1990, totalizou CR\$46.852.180,00, sob fundamento de que tais verbas somente poderiam ser deduzidas em quatro exercícios a partir de 1993, não pode prevalecer, porque essa exigência foi instituída através do Decreto 332/91, decreto esse, sem o devido respaldo legal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10845.001314/00-33
Acórdão n.º : 105-15.660

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo e reúne as condições de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Conforme se observa a Recorrente não apresenta nenhuma argumentação quanto ao mérito do lançamento, restando destarte discorrer aqui apenas quanto as preliminares suscitadas.

Primeira delas tem como tema o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário no momento em que feito, alegando assim a recorrente a instituição da decadência contida no artigo 173 inciso I e II do Código Tributário Nacional.

Analisemos então o assunto.

Trata o Auto de Infração de lançamento relativo a fato gerador ocorrido em 31/12/1991, e que teve procedimento de lançamento ex officio datado de 20/07/1996, conforme AR fls. 15 do processo 13861.000105/96-78 apenso, cuja exigência tributária foi anulada por vicio formal.

Como se pode ver, o lançamento foi procedido dentro do prazo estabelecido pelo artigo 173, inciso I.

Foi o lançamento tributário contido no processo 13861.000105/96-78 apenso, julgado nulo por vicio formal em 10 de outubro de 1997, conforme fls. 36 do processo retro mencionado.

Vejamos agora o que nos determina o artigo 173, inciso II.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10845.001314/00-33
Acórdão n.º : 105-15.660

Artigo 173 – O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Tendo o lançamento anteriormente efetuado sido anulado conforme Decisão da DRJ de 10 de outubro de 1997, teria a Fazenda Nacional o direito de efetuar novo lançamento até o dia 10 de outubro de 2002.

Conforme está provado, fls. 03, o Auto de Infração foi cientificado a Recorrente no dia 31/07/2000, portanto dentro do prazo legal estabelecido pelo Código Tributário Nacional.

A segunda preliminar suscitada se refere a impossibilidade do Decreto 332/91, estabelecer que o saldo devedor da diferença IPC/BTNF somente poderiam ser deduzidas em 04 anos, a partir do ano-base de 1993.

Em que pese o Decreto 332/91, que disciplina a correção monetária do balanço tenha disposto sobre o assunto, o faz com base na Lei 8.200/91.

Por todo o exposto, e considerando que a Recorrente não apresenta qualquer alegação quanto ao mérito, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.

LUÍS ALBERTO BACELAR VIAL